



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1189, de 2023**, que *"Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica a mutuários que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos em setembro de 2023 e que estejam situados em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal e altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, para estabelecer nova modalidade do Programa Emergencial de Acesso a Crédito denominada Peac-FGI Crédito Solidário RS."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	001; 002; 003
Deputado Federal Covatti Filho (PP/RS)	004; 012
Deputado Federal Heitor Schuch (PSB/RS)	005
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	006
Deputado Federal Giovani Cherini (PL/RS)	007
Senador Ciro Nogueira (PP/PI)	008
Deputado Federal Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL)	009
Deputada Federal Luisa Canziani (PSD/PR)	010
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	011

**TOTAL DE EMENDAS: 12**



Página da matéria



**MPV 1189  
00001**  
**CONGRESSO NACIONAL**  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO  
**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO**

**MPV:  
1189/2023**

**EMENDA Nº**  
*(Preenchido pela CMO)*

### **TEXTO DA EMENDA**

Altere-se o *caput* do art. 1º da Medida Provisória 1189/2023, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo federal autorizado a conceder subvenção econômica, limitada ao valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), sob a forma de desconto sobre o valor do crédito, em parcela única, conforme regulamento, a mutuários que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos **no período de junho a setembro de 2023** e que estejam situados em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram **estado de calamidade pública ou situação de emergência pública** reconhecida pelo Poder Executivo federal.” (NR)

### **JUSTIFICATIVA**

Diversos eventos climáticos afetaram o Rio Grande do Sul no ano de 2023. Neste mês de setembro ocorreram inundações, alagamentos, desabamentos e mortes decorrentes de ciclone extratropical e fortes chuvas que causaram transbordamento de rios e afetaram o Vale do Taquari e a região metropolitana de Porto Alegre. Além disso, em 2023, também ocorreram eventos climáticos extremos que afetaram outras áreas do nosso Estado, como o Litoral Norte, no mês de junho, e, a Região Celeiro, em julho.

Desta forma, a presente emenda visa adequar a Medida Provisória 1189/2023 para que ela possa atender efetivamente aqueles municípios gaúchos que sofreram perdas decorrentes de

ação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e dos pelo autor.**

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236282187300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass e outros

LexEdit  
\* CD236282187300\*



**CONGRESSO NACIONAL**  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO  
**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO**

eventos climáticos extremos ocorridos no período de junho a setembro do ano de 2023 e que tiveram estado de calamidade pública ou situação de emergência pública reconhecida pelo Poder Executivo Federal.

Data: 28/09/2023.

---

**DEP. BOHN GASS - PT/RS**

**DEP. DENISE PESSÔA - PT/RS**

**DEP. MARCON - PT/RS**

**DEP. MARIA DO ROSÁRIO - PT/RS**

---

**Assinaturas**



ação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e dos pelo autor.**

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236282187300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass e outros



\* C D 2 3 6 2 8 2 1 8 7 3 0 0 \* LexEdit



## Emenda à Medida Provisória (CN) (Do Sr. Bohn Gass)

Altera caput do art. 1º da Medida  
Provisória 1180/2023

Assinaram eletronicamente o documento CD236282187300, nesta ordem:

- 1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Marcon (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 3 Dep. Maria do Rosário (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 4 Dep. Denise Pessôa (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV





MPV 1189  
00002

**CONGRESSO NACIONAL**  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO  
**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO**

**MPV: 1189/2023**

**EMENDA Nº**

*(Preenchido pela CMO)*

**TEXTO DA EMENDA**

Altere-se o art. 2º da Medida Provisória 1189/2023, o qual modifica o art. 6º-B da Lei 13.999/2020, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 13.999, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-B Fica a União autorizada a aumentar em até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) a sua participação no FGO, por meio da subscrição adicional de cotas para constituição de patrimônio segregado no FGO, com direitos e obrigações próprios, exclusivamente para a cobertura das operações contratadas até 31 de dezembro de 2023, no âmbito do Pronampe, com beneficiários que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos **no período de junho a setembro de 2023**, que estejam situados em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram **estado de calamidade pública ou situação de emergência pública** reconhecida pelo Poder Executivo federal.

§ 1º .....,  
§ 2º .....,  
§ 3º .....,  
§ 4º .....,” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Diversos eventos climáticos afetaram o Rio Grande do Sul no ano de 2023. Neste mês de setembro ocorreram inundações, alagamentos, desabamentos e mortes decorrentes de ciclone extratropical e fortes chuvas que causaram transbordamento de rios e afetaram o Vale do Taquari e a região metropolitana de Porto Alegre. Além disso, em 2023, também ocorreram eventos

 ação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e dos pelo autor.**

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233151589700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass e outros

LexEdit  
\* CD233151589700\*



**CONGRESSO NACIONAL**  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO  
**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO**

climáticos extremos que afetaram outras áreas do nosso Estado, como o Litoral Norte, no mês de junho, e, a Região Celeiro, em julho.

Desta forma, a presente emenda visa adequar a Medida Provisória 1189/2023 para que ela possa atender efetivamente aqueles municípios gaúchos que sofreram perdas decorrentes de eventos climáticos extremos ocorridos no período de junho a setembro do ano de 2023 e que tiveram estado de calamidade pública ou situação de emergência pública reconhecida pelo Poder Executivo Federal.

Data: 28/09/2023.

---

**DEP. BOHN GASS - PT/RS**

**DEP. DENISE PESSÔA - PT/RS**

**DEP. MARCON - PT/RS**

**DEP. MARIA DO ROSÁRIO - PT/RS**

---

**Assinaturas**



ação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e dos pelo autor.**

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233151589700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass e outros



\* C D 2 3 3 1 5 1 5 8 9 7 0 0 \* LexEdit



## Emenda à Medida Provisória (CN) (Do Sr. Bohn Gass)

Altera o art. 2º da Medida  
Provisória 1189/2023

Assinaram eletronicamente o documento CD233151589700, nesta ordem:

- 1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Marcon (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 3 Dep. Maria do Rosário (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 4 Dep. Denise Pessôa (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV





MPV 1189  
00003

**CONGRESSO NACIONAL**  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO  
**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO**

**MPV: 1189/2023**

**EMENDA Nº**

*(Preenchido pela CMO)*

**TEXTO DA EMENDA**

Altere-se o art. 3º da Medida Provisória 1189/2023, na parte relativa ao caput do art. 1º e no inciso III do art. 2º, ambos da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, os quais que passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 3º .....

“Art. 1º-A Poderá ser concedida garantia, excepcionalmente, no âmbito do Peac, às operações de crédito com pessoas jurídicas de direito privado, empresários individuais e pessoas físicas produtores rurais que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos **no período de junho a setembro de 2023**, que tenham sede ou estabelecimento em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram **estado de calamidade pública ou situação de emergência pública** reconhecida pelo Poder Executivo federal e que tenham receita bruta anual ou anualizada inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 2º.

Parágrafo único. ....” (NR)

“Art. 2º .....

I - .....;

II - .....;

III - Programa Emergencial de Acesso a Crédito Solidário para atendimento à catástrofe ocorrida **no período de junho a setembro de 2023** em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul - RS - Peac-FGI Crédito Solidário RS - por meio da disponibilização de garantias via FGI, com patrimônio apartado para garantia exclusivamente às operações de que trata o art. 1º-A, observados subsidiariamente as regras, os normativos e a estrutura de governança do Peac-FGI.” (NR).



ção: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e dos pelo autor.**

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237944318300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass e outros

LexEdit  
\* C D 2 3 7 9 4 4 3 1 8 3 0 0 \*



**CONGRESSO NACIONAL**  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO  
**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO**

Diversos eventos climáticos afetaram o Rio Grande do Sul no ano de 2023. Neste mês de setembro ocorreram inundações, alagamentos, desabamentos e mortes decorrentes de ciclone extratropical e fortes chuvas que causaram transbordamento de rios e afetaram o Vale do Taquari e a região metropolitana de Porto Alegre. Além disso, em 2023, também ocorreram eventos climáticos extremos que afetaram outras áreas do nosso Estado, como o Litoral Norte, no mês de junho, e, a Região Celeiro, em julho.

Desta forma, a presente emenda visa adequar a Medida Provisória 1189/2023 para que ela possa atender efetivamente aqueles municípios gaúchos que sofreram perdas decorrentes de eventos climáticos extremos ocorridos no período de junho a setembro do ano de 2023 e que tiveram estado de calamidade pública ou situação de emergência pública reconhecida pelo Poder Executivo Federal.

Data: 28/09/2023.

---

**DEP. BOHN GASS - PT/RS**

**DEP. DENISE PESSÔA - PT/RS**

**DEP. MARCON - PT/RS**

**DEP. MARIA DO ROSÁRIO - PT/RS**

---

**Assinaturas**

ação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e dos pelo autor.**

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237944318300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass e outros





## Emenda à Medida Provisória (CN) (Do Sr. Bohn Gass)

Altera art. 3º da Medida  
Provisória 1189

Assinaram eletronicamente o documento CD237944318300, nesta ordem:

- 1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Marcon (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 3 Dep. Maria do Rosário (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 4 Dep. Denise Pessôa (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV





CONGRESSO NACIONAL

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.189, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

### EMENDA Nº \_\_\_\_\_ DE 2023

(Do Sr. Covatti Filho)

Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica a mutuários que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos em setembro de 2023 e que estejam situados em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal e altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, para estabelecer nova modalidade do Programa Emergencial de Acesso a Crédito denominada Peac-FGI Crédito Solidário RS.

**Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória 1.189, de 27 de setembro de 2023, o seguinte dispositivo:**

**"Art. X-A.** As cooperativas de crédito, devidamente autorizadas e regulamentadas pelo Banco Central do Brasil, sediadas nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal, poderão ser habilitadas a atuar como instituições financeiras para a



\* CD237132797500\*

concessão de linhas de crédito previstas nesta Medida Provisória, desde que atendam aos requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo federal e pelo Banco Central do Brasil."

**Parágrafo único.** As cooperativas de crédito mencionadas no caput deste artigo deverão cumprir os mesmos critérios e condições estabelecidos para as demais instituições financeiras autorizadas a operar as linhas de crédito previstas nesta Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo permitir a inclusão das cooperativas de crédito, devidamente autorizadas e regulamentadas pelo Banco Central do Brasil, sediadas nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal, como instituições financeiras autorizadas a operar as linhas de crédito previstas na Medida Provisória 1.189/2023.

As cooperativas de crédito têm uma forte presença e raízes nas comunidades locais, especialmente no Rio Grande do Sul. Elas desempenham um papel crucial no apoio financeiro às micro e pequenas empresas e às famílias da região, muitas vezes de forma mais acessível e próxima do que os grandes bancos comerciais.

Permitir que essas cooperativas participem da concessão de linhas de crédito amplia a capilaridade financeira e garante que um número maior de pessoas e negócios possa se beneficiar da ajuda financeira.

Além disso, a permissão aumenta a competitividade no mercado financeiro, o que pode resultar em condições de empréstimo mais favoráveis para os mutuários. Isso incentiva a oferta de crédito a taxas competitivas, beneficiando diretamente os cidadãos e as empresas afetados pelos eventos climáticos extremos.

Portanto, a inclusão das cooperativas de crédito, devidamente autorizadas e regulamentadas, como instituições financeiras autorizadas a operar as linhas de crédito previstas na Medida Provisória 1.189/2023 é fundamental para garantir uma resposta eficaz e abrangente aos impactos dos eventos climáticos



extremos no Rio Grande do Sul, beneficiando diretamente a população e a economia local.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2023.

**Deputado COVATTI FILHO  
PP/RS**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237132797500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho



\* C D 2 2 3 7 1 3 2 2 7 9 7 5 0 0 \*



# CONGRESSO NACIONAL

**MPV 1189  
00005**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.189, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023**

Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica a mutuários que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos em setembro de 2023 e que estejam situados em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal e altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, para estabelecer nova modalidade do Programa Emergencial de Acesso a Crédito denominada Peac-FGI Crédito Solidário RS.

### **EMENDA Nº**

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 1.189, de 2023, a seguinte redação:

*"Art. 1º .....*

*Parágrafo único. O desconto de que trata o caput, limitado por beneficiário, será concedido no ato da contratação da operação de financiamento, exclusivamente a mutuários com renda ou faturamento limitados a valor a ser determinado em ato do Poder Executivo federal em operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2023 por instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, incluídas as cooperativas de crédito:*

*....." (NR)*

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa aproveitar a forte atuação das cooperativas de crédito que são muito importantes na região do Rio Grande do Sul onde ocorreram perdas materiais, para somar esforços no socorro às populações atingidas pelos eventos climáticos extremos de setembro de 2023.

Pelas razões expostas, solicito a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em        de        de 2023.

**Deputado Heitor Schuch (PSB/RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237181987900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch



\* C D 2 3 7 1 8 1 9 8 7 9 0 \*



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

**MEDIDA PROVISÓRIA 1189, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023**

Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica a mutuários que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos em setembro de 2023 e que estejam situados em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal e altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, para estabelecer nova modalidade do Programa Emergencial de Acesso a Crédito denominada Peac-FGI Crédito Solidário RS.

**EMENDA MODIFICATIVA**

**Altere-se o parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 1.189/2023, que passará a ter a seguinte redação:**

**“Art. 1º.....**

*Parágrafo único. O desconto de que trata o caput, limitado por beneficiário, será concedido no ato da contratação da operação*



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

*de financiamento, exclusivamente a mutuários com renda ou faturamento limitados a valor a ser determinado em ato do Poder Executivo Federal em operações de crédito e repasses interfinanceiros contratadas até 31 de dezembro de 2023 com instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, incluídas as cooperativas de crédito, no âmbito do: ” (NR)*

.....  
.....

### **JUSTIFICAÇÃO**

Por meio desta emenda, propõem-se ampliar o alcance das medidas, de que trata o *caput* do Art. 1º, para as demais instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, sobretudo o BNDES, por meio de operações indiretas materializadas na forma de repasses interfinanceiros operacionalizados por todas as Instituições Financeiras conveniadas. Assim como, as Cooperativas de Crédito que tenham presença física nos municípios afetados pelo evento climático, materializado via decretação de calamidade pública – conforme Decreto Estadual nº 57.197/2023 – cujos reconhecimentos foram homologados pelo Decreto Legislativo nº 100/2023.

O estado do Rio Grande do Sul está em pleno enfrentamento aos danos deixados pelo ciclone extratropical e as medidas concebidas pela MPV nº 1.189/2023 têm o propósito de somar esforços locais já empregados para a recuperação das residências, empresas e a economia dos municípios gaúchos impactados em setembro de 2023.

Ainda que sem a intenção, a atual disposição do Art. 1º, em seu parágrafo único, propicia ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal a exclusividade de acesso ao programa de descontos sobre os valores dos créditos concedidos no âmbito dos programas nacionais de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe – e de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

Tal situação, além de contrastar com as ações em curso nas regiões, reduz o alcance e a eficácia das medidas públicas preconizadas – já que as instituições financeiras oficiais federais, conforme demonstrado na tabela abaixo, têm baixa presença física nos municípios afetados o que ensejará dificuldade adicional para acessos dos mutuários, principalmente nos municípios em que não há presença física daquelas.

Municípios-UF	PIB (per capita)	População	Pontos de Atendimentos Totais	Distribuições dos Pontos de Atendimentos via:					
				Banco do Brasil	%	Caixa Econômica Federal	%	Cooperativas de Crédito	%
ARROIO DO MEIO-RS	53.804,78	21.121	6	1	17%	1	17%	3	50%
BENTO GONCALVES-RS	48.220,03	123.090	35	4	11%	3	9%	14	40%
BOM JESUS-RS	25.509,74	11.270	5	1	20%	1	20%	1	20%
BOM RETIRO DO SUL-RS	22.163,32	12.448	3	0	0%	0	0%	1	33%
COLINAS-RS	24.473,56	2.466	1	0	0%	0	0%	1	100%
CRUZEIRO DO SUL-RS	28.084,39	12.457	3	0	0%	1	33%	1	33%
DOIS LAJEADEDOS-RS	26.969,13	3.410	3	1	33%	0	0%	1	33%
ENCANTADO-RS	37.518,85	23.047	9	1	11%	1	11%	5	56%
ESTRELA-RS	42.824,28	34.669	9	1	11%	1	11%	5	56%
FARROUPILHA-RS	46.143,81	73.758	19	1	5%	1	5%	6	32%
GUapore-RS	32.963,03	26.199	8	1	13%	1	13%	4	50%
LAJEADO-RS	48.170,50	86.005	25	2	8%	2	8%	14	56%
MUCUM-RS	48.113,57	4.967	3	0	0%	1	33%	1	33%
PARAI-RS	36.647,91	7.793	4	0	0%	0	0%	3	75%
ROCA SALES-RS	39.504,41	11.556	3	0	0%	1	33%	1	33%
SANTA TEREZA-RS	22.639,75	1.722	1	0	0%	0	0%	1	100%
SAO VALENTIM DO SUL-RS	24.250,64	2.248	1	0	0%	0	0%	1	100%
SERAFINA CORREA-RS	38.274,65	18.074	7	1	14%	1	14%	4	57%
TAQUARI-RS	24.387,65	26.907	5	1	20%	1	20%	2	40%
VENANCIO AIRES-RS	39.259,37	72.373	11	1	9%	1	9%	5	45%
			161	16	10%	17	11%	74	46%

*Data base: março/2023*

*Tabela criada pelo autor, em 29/09/2023, a partir de dados extraídos do endereço eletrônico [www.fgcoop.coop.br](http://www.fgcoop.coop.br)*

Estender a medida para as operacionalizações das demais instituições financeiras, incluídas as Cooperativas de Crédito, além de aumentar a capilaridade, viabilizará também maior competitividade nas ofertas de crédito, contribuindo para o acesso e para a redução de spreads bancários voltados a



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

retomada e recuperação da atividade econômica dos setores produtivos afetados - primário, secundário e terciário.

Portanto, pelas razões expostas, torna-se essencial promover a alteração proposta de forma a democratizar, de acordo à livre escolha da instituição financeira pelos mutuários, as operacionalizações desta política pública.

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 2023

**Senador LUIS CARLOS HEINZE**  
Progressistas / RS

csc



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1189/2023  
(à MPV 1189/2023)**

Acrescente-se § 2º ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

**§ 2º** Serão destinados, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do montante global da subvenção econômica de que trata o *caput* deste artigo às operações de crédito contratadas com instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativa de crédito.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda objetiva ampliar a participação das cooperativas de crédito no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe e do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf. Sabemos bem que, apesar do importante papel que desempenham para a democratização do acesso ao crédito e para o desenvolvimento e fortalecimento do empreendedorismo local, essas instituições cooperativas enfrentam uma série de entraves, que impactam na expansão das suas operações.

A dificuldade na capitalização é um desses desafios, cuja dimensão se torna ainda maior ante a concorrência com os bancos comerciais (que contam com ampla presença geográfica e possuem um campo bem mais vasto para



LexEdit  
\* CD236907387500\*

obtenção de recursos financeiros). Desse modo, é necessário estimular um ambiente mais favorável para que as cooperativas de crédito possam difundir a sua atuação, que se traduz em significativos benefícios sociais e na inclusão financeira, sobretudo considerando a forte interação com as comunidades locais junto às quais operam.

Essa preocupação é especialmente relevante considerando o escopo dessa Medida Provisória e o contexto em que se justificou a sua edição. A emergência climática que assolou vários municípios do Rio Grande do Sul tem exigido a adoção de medidas em diversas frentes, com o objetivo de que as pessoas possam recompor suas vidas com dignidade. Setores econômicos importantes como agricultura, infraestrutura, turismo e serviços foram severamente impactados, sendo certo que as cooperativas de crédito, dada a sua capilaridade local, podem prestar um grande apoio financeiro e social para essas comunidades se reerguerem neste momento.

Entendemos que, em meio a esse cenário crítico, o estímulo à participação das cooperativas de crédito revela-se ainda mais essencial. Nesse sentido, propomos que seja estabelecido um percentual mínimo do montante global da subvenção econômica prevista nessa MPV, para que seja destinado especificamente às operações contratadas junto a cooperativas de crédito. Consideramos que a destinação de 25% dos incentivos afigura-se razoável, tendo em vista a reconhecida presença e importância das instituições de crédito cooperativas no fomento e crescimento da economia gaúcha, especialmente em setores econômicos que foram tão castigados pelos recentes eventos climáticos extremos.

Sala da comissão, 2 de outubro de 2023.

**Deputado Giovani Cherini  
(PL - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236907387500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giovani Cherini



**EMENDA N°**  
(à MP nº 1.189, de 2023)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.189, de 2023:

“Art. XX – Os fluxos financeiros previstos nos arts. 1º a 3º desta Lei deverão ser divulgados pelo Poder Executivo na internet, com informações que incluam os montantes disponibilizados aos agentes financeiros e os efetivamente concedidos aos mutuários.

Parágrafo único. As informações previstas no *caput* deverão ser atualizadas quinzenalmente.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A transparência das informações sobre o processo de concessão da subvenção econômica a mutuários que tiveram perdas, em razão dos eventos climáticos ocorridos em setembro de 2023, que atingiu severamente a diversos municípios do Estado do Rio Grande do Sul, é de fundamental importância, não só pela questão da transparência, que deveria nortear de princípio tais medidas, como também pela mensuração da agilidade e eficiência, pela qual a população e esse Parlamento possam acompanhar tal política.

Ademais, no mesmo sentido, é importantíssimo que a mesma medida se aplique as operações suportadas pela União, por intermédio dos fundos garantidores, no âmbito dos Programas Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe, e Emergencial de Acesso a Crédito, denominado PEAC FGI Crédito Solidário RS.

Portanto, a presente emenda objetiva contribuir para boa e regular aplicação dos recursos do contribuinte, além de permitir a avaliação tempestiva e transparente dos montantes públicos empregados nessa importante política pública destinada à população do Rio de Grande do Sul.

Na certeza de que esta alteração aprimora o texto do MP nº 1.189, de 2023, contamos o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Senador CIRO NOGUEIRA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA  
Nº 1.189, DE 2023.**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.189 DE 2023**

*Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica a mutuários que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos em setembro de 2023 e que estejam situados em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal e altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, para estabelecer nova modalidade do Programa Emergencial de Acesso a Crédito denominada Peac-FGI Crédito Solidário RS.*

**EMENDA N.º**

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo à MP 1.189, de 2023:

“Art. Fica a União autorizada a aumentar a sua participação no FGO e no FGI, em montante a ser definido em ato do Poder Executivo, com base em dotação orçamentária específica, com o objetivo de dar cobertura a operações de crédito no âmbito do Peac e do Pronampe destinadas a empresários individuais, microempresas e empresas de pequeno porte localizadas no Município de Maceió e comprovadamente afetadas economicamente pelo afundamento do solo em razão da extração de sal-gema no subsolo.

§ 1º Ato do Poder Executivo também disporá sobre a forma de enquadramento, prazo para contratação e demais condições das operações de crédito a que se refere o caput.

§ 2º Deverá a União buscar reparação financeira junto aos responsáveis pelo afundamento mencionado no caput de eventuais subvenções relacionadas ao apoio financeiro de que trata este artigo”.



## JUSTIFICAÇÃO

A tragédia vivida por moradores e donos de negócios de Maceió, residentes ou localizados na região atingida pelo afundamento do solo decorrente da extração de sal-gema no subsolo atravessa anos e anos sem que as reparações financeiras sejam efetivadas ou, quando muito, ocorram em montante insuficiente.

Especialmente no caso das empresas de pequeno porte, as consequências são nefastas e acabam levando à inanição financeira inúmeras famílias que dependem dos resultado dessas empresas.

Nesse sentido, como forma de dar uma rápida alternativa para que esses pequenos empresários possam se reerguer, convém provê-los de acesso a programas oficiais de crédito de comprovada eficácia e com condições financeiras favoráveis.

Seriam destinados recursos exclusivamente para esse fim, sem competir com os montantes destinados ao socorro dos atingidos pela tragédia climática do Rio Grande do Sul.

Obviamente, não se trata de transferência de responsabilidades. Sabemos que uma empresa privada é a responsável pelo que tem ocorrido em Maceió. Assim, eventuais subvenções incorridas na contratação das operações de crédito no âmbito do Peac e do Pronampe deverão ser resarcidas aos cofres públicos por quem provocou essa tragédia social e econômica na capital do Estado de Alagoas.

Sala da Comissão, em                   de                   de 2023.

**Deputado Alfredo Gaspar**

**UNIÃO/AL**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1189/2023  
(à MPV 1189/2023)**

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

**“Art. 1º .....**

**Parágrafo único.** O desconto de que trata o *caput*, limitado por beneficiário, será concedido no ato da contratação da operação de financiamento, exclusivamente a mutuários com renda ou faturamento limitados a valor a ser determinado em ato do Poder Executivo federal em operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2023 com instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, incluídas as cooperativas de crédito, no âmbito do:

.....”

**JUSTIFICATIVA**

Por meio desta emenda, propõem-se ampliar as operacionalizações das medidas, de que trata o *caput* do Art. 1º, para as demais instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, incluídas as cooperativas de crédito, e que tenham presenças físicas nos municípios com decretação de calamidade pública – conforme Decreto Estadual nº 57.197/2023 – cujos reconhecimentos foram homologados pelo Decreto Legislativo nº 100/2023.

Embora sem a intenção, a atual disposição do Art. 1º, através do seu parágrafo único, propicia às instituições financeiras oficiais federais (Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal) a operacionalização exclusiva dos descontos sobre os valores dos créditos concedidos no âmbito dos Programas: Nacional de



\* CD231078880500\*

Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe, de que trata a Lei nº 13.999/20; e Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, de que trata do Decreto nº 3.991/01.

Assim como as instituições financeiras federais tem papel relevante, as instituições financeiras públicas estaduais (BRDE, Banrisul e Badesul) e os bancos cooperativos (Cresol, Bancoob e Sicredi) possuem presença marcante e histórica no Rio Grande do Sul, desempenham um papel vital para o fortalecimento da economia local. No entanto, notamos com surpresa que a medida provisória atual não contempla essas instituições que possuem uma extensa capilaridade nos municípios afetados pelas enchentes. Por exemplo, em 2022 as Cooperativa de crédito desembolsaram R\$ 1.6 bilhão para o agronegócio no Rio Grande do Sul, em 11.824 operações. Já as instituições financeiras públicas estaduais, em 2022, desembolsaram R\$ 7 bilhões para o agronegócio no Rio Grande do Sul, em 30.892 operações. Enquanto os bancos públicos federais, em 2022, desembolsaram R\$ 21 bilhões, para o agronegócio no Rio Grande do Sul em 99.002 operações. Essas instituições não são concorrentes, pois se complementam.

Tal situação, além de contrastar às mobilizações e ações compartilhadas em cursos naquelas regiões, reduz tanto o alcance quanto a eficácia das medidas públicas preconizadas – já que as instituições financeiras oficiais federais têm baixa presença física nos municípios afetados o que ensejará dificuldade adicional para acessos dos mutuários. Observo que o Banrisul, o Badesul, o BDRE e os bancos cooperados também atuam em todo o território do Rio Grande do Sul.

Ademais, estender a medida para as operacionalizações das demais instituições financeiras, incluídas as cooperativas de crédito, viabilizará também maior competitividade nas ofertas dos créditos; contribuindo para redução natural dos *spreads* bancários. Cabe ressaltar o esforço realizado pelas instituições financeiras públicas estaduais e cooperativas de crédito para minimizar os impactos econômicos das enchentes e incentivar o retorno das atividades nos municípios da região Vale do Taquari e da Serra gaúcha.

De forma imediata, Banrisul, Badesul e BRDE suspenderam a exigência de pagamentos e obrigações, mediante critérios próprios. Por exemplo, o Banco



\* CD231078880500 \*  
LexEdit

Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) decidiu suspender o pagamento de empréstimos pelo prazo de 12 meses para empresas cujos negócios foram prejudicados pelas chuvas dos últimos dias que atingiram o Rio Grande do Sul. Além disso, o Banrisul também anunciou que agências de todo o Estado serão usadas como pontos de arrecadação e transporte de doações para os atingidos, e a disponibilização de R\$1 bilhão em linhas de financiamento. O recurso será disponibilizado em linhas de crédito com taxas e prazos diferenciadas, protegidas por carência para o início dos pagamentos. Estão previstos R\$ 300 milhões para apoio ao setor primário, com prazos de até 10 anos e carência de 3 anos; R\$ 100 milhões para MEI (micro empreendedor individual), micro, pequenas e médias empresas, com prazos de até 48 meses e carência de um ano; R\$ 500 milhões para os municípios na forma de compra de créditos a receber como compensação pela perda do ICMS dos combustíveis; e outros R\$ 100 milhões em recursos a serem aplicados para construção e reforma, estes ainda sem especificações divulgadas.

Dentre as ações práticas que algumas cooperativas de crédito estão empregando desde o início de setembro/2023, destacam-se: postergações espontâneas das parcelas de créditos (com recursos próprios) vencidas ou a vencer; tratativas com parceiros de negócios para captar recursos, inclusive a título de doação, para viabilizar gastos com subsistências das famílias afetadas; e disponibilizações de linhas de créditos (com recursos próprios), em condições diferenciadas, para amparar as atividades produtivas afetadas e respectivas manutenções de empregos dos empreendimentos.

Portanto, pelas razões expostas, torna-se mister promover a alteração na medida provisória de forma a democratizar, e capilarizar o crédito, para que os recursos cheguem a quem mais necessita neste momento, para recuperar a atividade produtiva, de acordo à livre escolha da instituição financeira pelos mutuários, as operacionalizações desta política pública.

Sala da comissão, 3 de outubro de 2023.

**Deputada Luisa Canziani  
(PSD - PR)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231078880500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1189/2023  
(à MPV 1189/2023)**

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1** – Acrescente-se art. 13-A à Lei nº 13.999, de 2020, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 13-A.** O Ministério da Economia dará ampla transparência às informações relativas ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), incluídas, pelo menos, aquelas relativas às operações de crédito, beneficiários, prazos da operação, prazos de carência, taxa de juros, contraprestações efetuadas e garantias.” (NR)

**Item 2** – Acrescente-se art. 30-A à Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 30-A.** O Ministério da Economia dará ampla transparência às informações relativas ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac), incluídas, pelo menos, aquelas relativas às operações de crédito, beneficiários, prazos da operação, prazos de carência, taxa de juros, contraprestações efetuadas e garantias.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A Presente MP autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica a mutuários que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos em setembro de 2023 em Municípios do Rio Grande do Sul.



LexEdit  
\* CD237710118700\*

Para isso, altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, para estabelecer uma nova modalidade do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, denominada Peac-FGI Crédito Solidário RS.

O Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conhecido como Pronampe, oferece suporte financeiro a micro e pequenas empresas, que são peças-chave da economia do país. Disponibiliza linhas de crédito com condições favoráveis, como taxas de juros competitivas e prazos de pagamento estendidos, para auxiliar essas empresas a enfrentarem desafios financeiros, investirem em seus negócios e, assim, promoverem o crescimento econômico sustentável. Com um foco especial na preservação de empregos e na manutenção da atividade empresarial, o Pronampe desempenha um papel importante no fortalecimento do setor de micro e pequenas empresas.

O Programa Emergencial de Acesso a Crédito, conhecido como Peac, por sua vez, busca mitigar impactos econômicos causados por crises, como a pandemia da COVID-19. O Peac visa fornecer suporte financeiro às empresas de todos os portes, incluindo micro, pequenas, médias e grandes empresas, por meio de diferentes modalidades de crédito. Ao disponibilizar linhas de financiamento com condições favoráveis, como prazos estendidos e garantias facilitadas, o programa busca assegurar a continuidade das operações empresariais, a preservação de empregos e o estímulo ao crescimento econômico.

A determinação de que o Ministério da Economia dê ampla transparência às informações relativas ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) e ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac) é de extrema importância para promover a accountability e a confiança na gestão pública. A divulgação detalhada dessas informações, incluindo dados sobre operações de crédito, beneficiários, prazos da operação, prazos de carência, taxa de juros, contraprestações efetuadas e garantias, permite não apenas que a sociedade acompanhe de perto a execução desses programas, mas também que as micro e pequenas empresas tenham



acesso claro e justo às oportunidades de financiamento oferecidas pelo governo. Além disso, a transparência contribui para a prevenção de irregularidades e o uso indevido de recursos, promovendo, assim, uma administração mais eficaz e responsável dos programas de apoio ao setor empresarial.

Sala da comissão, 3 de outubro de 2023.

**Deputada Adriana Ventura  
(NOVO - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237710118700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



\* C D 2 3 7 7 1 0 1 1 8 7 0 0 \* LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.189, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

### EMENDA Nº \_\_\_\_\_ DE 2023

(Do Sr. Covatti Filho)

Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica a mutuários que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos em setembro de 2023 e que estejam situados em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal e altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, para estabelecer nova modalidade do Programa Emergencial de Acesso a Crédito denominada Peac-FGI Crédito Solidário RS.

**Adicione-se na Medida Provisória nº 1.189/23, onde couber, os seguintes dispositivos:**

**Art. XX.** Caberá ao Governo Federal, através do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e do Conselho Monetário Nacional (CMN) junto à Superintendência de Seguros Privados (Susep) e ao Banco Central do Brasil (Bacen), regular excepcionalidades, ad hoc, durante o ano de 2023, inerentes às exigências no âmbito dos seguros privados e do PROAGRO, conforme os incisos abaixo, aos mutuários que tiveram perdas materiais em decorrência dos eventos climáticos extremos ocorridos em setembro de 2023 nos municípios do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram estado de calamidade pública



LexEdit  
\* C D 2 3 4 0 5 7 3 6 1 1 0 \*

reconhecido pelo Poder Executivo Federal.

- I. Aos pedidos de coberturas relativos aos empreendimentos temporários e permanentes, cujos estágios de desenvolvimentos das cultivares sejam anteriores ao pós-emergência ou não tenham ocorrida a comunicação de emergência: enquadrar como perda total, descontando os valores orçados para o período da colheita, e excepcionalizar as apresentações:
  - a. Das comprovações financeiras;
  - b. De laudos inerentes às visitas periciais; e
  - c. De preenchimentos de Relatórios de Comprovação de Perdas.
- II. Aos pedidos de coberturas relativos aos empreendimentos temporários e permanentes, que tenham ocorridas as comunicações de emergências do plantio: caberá ao agente calcular e informar ao produtor o montante de recursos segurados, dispensar o pagamento do adicional (conforme o caso), facultar utilizações de sensoriamento remoto para substituir as visitas presenciais e excepcionalizar as apresentações:
  - a. Das comprovações financeiras; e
  - b. De preenchimentos de Relatórios de Comprovação de Perdas.

§ 1º Caso tenham ocorridas liberações de recursos inerentes aos serviços de colheita, os mesmos deverão ser amortizados dos saldos devedores das operações ativas.

§ 2º Para fins do PROAGRO, as comunicações de perdas realizadas sob a égide da excepcionalidade retratada no caput, deverão se desconsideradas das computações de quantidades que tratam a Resolução CMN 5.085/23....." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Na primeira semana de setembro de 2023, um ciclone extratropical assolou centenas de municípios no Estado do Rio Grande do Sul. Segundo noticiaram alguns dos grandes portais de notícias brasileiro (Número de mortos por chuvas no Rio Grande do Sul sobe para 42 (cnnbrasil.com.br) e Semana será de



\* CD234057361100\*

muita chuva no RS e novo ciclone deve se formar a partir de quarta-feira, diz Climatempo | Rio Grande do Sul | G1 (globo.com)), são contabilizadas dezenas de mortes e desaparecidos, além de centenas de pessoas feridas; os números de pessoas desabrigadas e desalojadas ultrapassam 3.100 e 8.200 respectivamente.

Amplificam os efeitos desta situação de calamidade o fato de vários municípios gaúchos afetados tivera suas atividades econômicas integralmente impactadas, tendo em vista que os danos causados pelas fortes chuvas e enchentes alcançaram todas as cadeias produtivas daquelas regiões e seus respectivos atores econômicos.

Dada a situação de extrema gravidade instalada no Estado do Rio Grande do Sul, são imperativas adoções de medidas emergenciais abrangentes para socorrer tanto a população quanto as atividades produtivas e econômicas afetadas.

Sendo assim, por meio desta emenda, propõem-se adições de proposições à MPV 1.189/23 que dispensarão exigências documentais para viabilizar acionamentos de coberturas dos seguros privados e do PROAGRO – haja vista que as perdas ocorridas nos municípios com decretação de calamidade pública inviabilizam, inclusive, a juntada de documentos de suporte para acessos aos seguros pelos mutuários.

Portanto, pelas razões expostas, tornam-se mister promover as adições propostas para viabilizar, colateralmente, os acionamentos dos seguros para todos os mutuários – independentemente das fases de desenvolvimentos dos empreendimentos.

Sala das Comissões, 03 de outubro de 2023.

**Deputado COVATTI FILHO**  
**PP/RS**

